



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.907485/2009-75
Recurso n° 893.029 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.151 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

PER/DCOMP. COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

CÓPIA

Relatório

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação — PER/DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no período de apuração de setembro de 2005, no valor de R\$ 931,57 (v. folha 07).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC pela não homologação da compensação declarada (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 9 a 18, na qual alega a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Defende a contribuinte que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo, bem como a Lei nº 11.941/09 expurgou do ordenamento jurídico o referido dispositivo legal, confirmando seu pleito.

A contribuinte argumenta, ainda, a nulidade do Despacho Decisório por ausência de diligência sobre o crédito informado, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa nº 900/08”.

Delegacia de Julgamento em Florianópolis proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A autoridade competente para decidir sobre restituição/compensação poderá, ou seja, tem a faculdade de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos, bem como tem a faculdade de determinar a realização de diligência. Se pela DCOMP apresentada já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 49 a 59, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Assim, levando-se em conta que a presente lide tem como objeto principal a restituição parcial de contribuição paga a maior com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal (alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins), e que os documentos apresentados pela recorrente eram insuficientes para se apurar a correta composição da base de cálculo da contribuição para a COFINS e eventuais pagamentos a maior, em 4 de maio de 2011, através da Resolução nº **3801-000.165** – 1ª Turma Especial, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar se a interessada propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal. Em caso positivo, fazer uma síntese do andamento processual;
2. apurar o valor devido a título de contribuição para a COFINS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de setembro/2005, segundo o conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70, de 1991, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**INFORMAÇÃO FISCAL DRF/BLU/EAC-1 nº. 274/2011**”, fls. 86/88, onde consta, em síntese:

1 – A interessada não propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal.

2 – O valor devido a título de Cofins, referente ao período de apuração setembro/2005, é R\$ 6.359,66.

3 - A interessada foi regularmente notificada e não manifestou-se no prazo concedido.

Processo nº 13971.907485/2009-75
Acórdão n.º **3801-001.151**

S3-TE01
Fl. 94

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, a interessada apresentou o PER/DCOMP n° 27788.12049.040506.1.3.04-4765, transmitido em 04/05/2006, fls. 02/05, informando a compensação de um débito de Cofins, período de apuração 04/2006, no valor R\$ 244,45 com um crédito da mesma contribuição, referente ao fato gerador de setembro/2005, oriundo de recolhimento a maior efetuado em 14/10/2005, no valor de R\$ 931,57 (v. folha 07).

A recorrente explica que o valor do pagamento indevido refere-se ao recolhimento de COFINS sobre as receitas não operacionais obtidas. Assim, do valor total de R\$ 6.442,84, declarado na DCTF do 3º trimestre de 2005, referente a setembro/2005 — recolhido mediante DARF pelo código 2172, em 14/10/2005 — o equivalente a R\$ 931,57 foi recolhido indevidamente, posto que calculado sobre a receita não operacional da empresa.

Por seu turno, a autoridade preparadora informa, fls. 88, que a Cofins devida referente a setembro/2005 é de R\$ 6.359,66, sendo recolhido o valor de R\$ 6.442,84 (em 14/10/2005) e uma compensação homologada de R\$ 848,39, resultando um pagamento a maior de R\$ 931,57.

Assim, compulsando-se as peças que compõem o presente processo e de acordo com o PER/DCOMP n° 27788.12049.040506.1.3.04-4765, transmitido em 04/05/2006, fls. 02/05, tem-se:

- Valor devido de Cofins referente a 09/2005: R\$ 6.359,66.
- Valor recolhido de Cofins, referente a 09/2005: R\$ 6.442,84 (em 14/10/2005) e uma compensação homologada de R\$ 848,39 = valor total de R\$ 7.291,23.
- Valor recolhido a maior que o devido: R\$ 931,57.
- Débito de Cofins a ser compensado, período de apuração 04/2006, R\$ 244,45.
- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 931,57.
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 931,57.
- Selic Acumulada: 8,93%.
- Crédito Atualizado: R\$ 1.014,76.
- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 244,45.
- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 224,41.

- Saldo do Crédito Original: R\$ 707,16.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de Cofins em valor superior ao devido, relativamente ao PA 09/2005, sendo devido o valor de R\$ 6.359,66, e recolhido o valor de R\$ 7.291,23, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 931,57.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 931,57, na data de 14/10/2005, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon